

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/7/2010, Seção 1, Pág.18.
Portaria nº 874, publicada no D.O.U. de 6/7/2010, Seção 1, Pág.18.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Assistência ao Ensino (AAE)		UF: ES
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA, com sede no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO Nº: 23000.014659/2005-61		
SAPIEnS Nº: 20050008749		
PARECER CNE/CES Nº: 45/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/3/2010

I – RELATÓRIO

Em 28 de julho de 2005, conforme dados disponibilizados nos autos do processo, foi protocolado no Ministério da Educação o pedido de recredenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA, Instituição mantida pela Associação de Assistência ao Ensino, com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo.

A Faculdade foi credenciada pela Portaria MEC nº 387, de 7/2/2002, e oferece os seguintes Cursos Superiores de Tecnologia reconhecidos: Comércio Exterior, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Financeira, Marketing e Petróleo e Gás, além do curso de Logística, em análise no Ministério da Educação, conforme Processo e-MEC nº 200900917.

O início da avaliação se deu em 30/11/2008, e o período da visita *in loco* aconteceu entre os dias 11 e 13/12/2008. Ao final da avaliação, a Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) emitiu o Relatório nº 58.874, datado de 16/3/2009, em cujo parecer final a Comissão afirmou que a *IES CET-FAESA apresenta um perfil satisfatório de qualidade*. Às dimensões 4, 7 e 8, os Avaliadores atribuíram o conceito 4; às dimensões 1, 2, 3, 5, 9 e 10, o conceito 3. O único conceito 2 coube à dimensão 6.

Quanto aos Requisitos Legais, o único item que tem a rubrica “não atende” é o Plano de Cargo e Carreira, já implementado e protocolado no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, mas ainda não homologado, conforme se lê no Relatório da Comissão do INEP.

O processo foi, então, encaminhado à Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, em 16/10/2009, que emitiu o Relatório CGRET/DRSEPT/SETEC/MEC nº 88/2009, datado de 16 de dezembro de 2009, no qual essa Coordenação resume as considerações contidas no Relatório mencionado, da Comissão de Avaliação. Em sua conclusão, *submete ao Conselho Nacional de Educação, para a análise e deliberação, o processo de recredenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA*.

Integrando o presente processo, consta, ainda, o recurso dirigido ao Diretor de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior, datado de 14 de abril de 2009, interposto pela mantenedora da Faculdade de Tecnologia FAESA, esclarecendo que a Faculdade de Tecnologia FAESA não é mantida pela Fundação de Assistência e Educação FAESA, mas pela Associação de Assistência ao Ensino, *conforme documentos já anexados neste processo*

administrativo, também sediada na Rua Anselmo Serrat, nº 199, Bairro Monte Belo, em Vitória, no Estado do Espírito Santo. O seu CNPJ correto é 27.399.575/0001-85. O recurso foi analisado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), em cujo Relatório, datado de 12 de agosto de 2009, consta que *não se trata de recurso, mas de pedido de correção do nome e CNPJ da mantenedora, constantes no relatório de avaliação 58.874 do processo de Avaliação Institucional Externa (nº 20050008749)*.

No final do Relatório, a CTAA acatou o pedido da IES *solicitando à SESu a alteração supracitada*.

Mérito

Analisados os dois relatórios integrantes do processo em pauta, verifica-se que o Relatório da Comissão dos Avaliadores do INEP, o qual atribuiu conceito 3 (três) a 6 (seis) dimensões e conceito 4 (quatro) a 3 (três) dimensões, mostrou que a Faculdade de Tecnologia FAESA vem cumprindo o estabelecido em seu PDI, bem como vem considerando os resultados da autoavaliação para a revisão desse documento. A fragilidade constatada na avaliação da dimensão 6, conceito 2, referente à falta de representatividade dos discentes e dos funcionários técnico-administrativos, nos conselhos superiores e colegiados de cursos, pode ser revertida pela IES, com a realização de processo de eleição. Já, referente à não homologação de seu Plano de Cargo e Carreira, no que compete à Instituição, já foi por ela realizado.

Verifica-se, assim, que a Comissão de Avaliação, tendo dado especial atenção às informações contidas no PDI, cumpriu o disposto no § 5º do artigo 15 da Portaria Ministerial nº 40/2007, que estabelece que a *Comissão de Avaliação, na realização da visita in loco, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição, com especial atenção ao PDI, quando se tratar de avaliação institucional (...)*.

É importante registrar, em relação ao corpo docente, mencionado no Relatório da Comissão de Avaliação, que dos 47 (quarenta e sete) professores relacionados, 27 (vinte e sete) têm especialização, 12 (doze), mestrado, e 3 (três), doutorado, concluídos.

Deve-se destacar, também, em relação aos 5 (cinco) cursos oferecidos pela Faculdade, o conceito 4 (quatro) obtido nos processos de seus respectivos reconhecimentos realizados pelo MEC, como informou àquela Comissão.

Consoante o Relatório da CGRET, registre-se que essa Coordenação apenas resumiu, como se mencionou anteriormente, as informações do resultado da avaliação *in loco*, sem proceder à análise e à manifestação sobre as condições da IES para o seu credenciamento e a qualidade da formação oferecida pelos seus cursos, não exercendo, dessa forma, as prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso I do § 3º do artigo 5º do Decreto nº 5.773/2006, que atribui à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica a competência para *instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior tecnológica, promovendo as diligências necessárias*.

Em que pese essa omissão, sugiro a esta Câmara que se posicione em favor do credenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA, considerando as suas condições favoráveis, verificadas no resultado positivo da avaliação pelo INEP, conforme o Relatório da Comissão por ele designada, como anteriormente se demonstrou.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia FAESA, com sede na Rua Anselmo Serrat, nº 199, bairro Monte Belo, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Assistência ao Ensino (AAE), com sede no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 8 de março de 2010.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de março de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente